



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08604/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Pregão Presencial nº 24/2014 e Contratos nº 66 e 67/2014

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2014 – CONTRATOS Nº 66 E 67/2014 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 10.520/02, DECRETO ESTADUAL Nº 24649/03, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, E SUBSIDIARIAMENTE A LEI Nº 8.666/93 E EDITAL – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00178/2017

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 24/2014 e aos Contratos nº 66 e 67/2014, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando à aquisição de material elétrico, no total de R\$ 514.676,40, tendo como licitantes vencedoras as empresas MARCONI C S DA SILVA (Contrato nº 66/2014 – R\$ 264.932,00) e CENTER LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (Contrato nº 67/2014 – R\$ 249.744,40).

Em sua manifestação inicial, fls. 311/314, a Auditoria anotou as seguintes irregularidades:

- a) Não consta orçamento ou pesquisa de preços no mercado consumidor, realizada pelo município contratante, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93; e
- b) O edital não se encontra devidamente subscrito pelo Pregoeiro.

Regularmente citado, o gestor apresentou justificativas e as peças faltantes, conforme Documento TC 33246/15. No entanto, a Auditoria, ao analisá-las, fls. 381/384, destacou a existência de fatos novos que ensejaram intimação do gestor para apresentação de defesa, a saber:

- 1) Proposta incompleta da empresa Marconi C. S. da Silva;
- 2) Especificação técnica incompleta dos materiais, dificultando o cotejo dos preços licitados com as tabelas oficiais; e
- 3) Adoção de unidade de medida inadequada para os itens referentes a CABO FLEX.

Regularmente intimado, o gestor apresentou nova defesa, informando, em resumo, que teria adotado a recomendação sugerida pela Auditoria à fl. 382, item "3.0"¹, em procedimento subsequente

¹ 3.0 RECOMENDAÇÕES E/OU OBSERVAÇÕES

Recomendamos, portanto, que nos futuros processos desta natureza, o gestor responsável apresente o Termo de Referência com as especificações ou memoriais com os detalhamentos dos materiais a serem adquiridos, com o anexo no instrumento
JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08604/14

deflagrado para aquisição de materiais de mesma natureza (PP 07/2015). Na peça de defesa, juntou cópia do Termo de Referência e da proposta comercial da empresa Marconi C. S. da Silva (Documento TC 61302/15), sustentando que as anteriores se encontravam ilegíveis.

Em pronunciamento conclusivo, fls. 390/393, a Auditoria entendeu subsistirem as irregularidades relativas à especificação técnica incompleta dos materiais e designação inadequada de unidade de medida ("peça" em vez de "m" para os itens 21 a 41 da planilha, denominados CABO FLEX).

O processo seguiu para o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que emitiu o Parecer nº 01219/16, da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após comentários e citações, pela irregularidade da licitação e dos contratos decorrentes, com aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-se ao órgão licitante estrita observância a todas as normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As falhas subsistentes dizem respeito à especificação técnica incompleta dos materiais e designação inadequada de unidade de medida.

O Termo de Referência (Documento TC 61302/15, fls. 24/29), elenca 252 materiais, dentre os quais, segundo a Auditoria, fls. 391/392, há 28 itens cuja descrição não encontra similaridade com as tabelas oficiais e/ou detém designação inadequada da unidade de medida.

A especificação técnica dos materiais deve contemplar de forma clara as informações necessárias à elaboração das propostas e à análise dos preços ofertados, consoante dispõe a Lei de Licitações e Contratos. Porém, no presente caso, considerando que não há indicação de sobrepreços e que os itens anotados com falhas em sua descrição não são tão representativos em relação ao universo cotado, o Relator, entende que, excepcionalmente, as falhas não devem comprometer o procedimento. Desta forma, vota pelo(a):

- a) Regularidade com ressalvas da licitação e dos contratos decorrentes;
- b) Recomendação ao gestor de maior observância da Lei de Licitações e Contratos, declinando da repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 24/2014 e aos Contratos nº 66 e 67/2014, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando à aquisição de material elétrico, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

convocatório, em atendimento aos princípios da formalidade e da transparência dos atos administrativos e exigências da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08604/14

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados; e
- II. RECOMENDAR ao gestor maior observância da Lei de Licitações e Contratos, declinando da repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 17:58



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO